



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para reconhecer a violência praticada, ameaçada ou instrumentalizada contra animal de estimação integrante do núcleo de convivência familiar como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluir medidas protetivas de urgência destinadas à proteção do animal e estabelecer diretrizes para impedir sua utilização como instrumento de intimidação, controle, chantagem, sofrimento psicológico ou violência vicária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para reconhecer, no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência praticada, ameaçada ou instrumentalizada contra animal de estimação integrante do núcleo de convivência familiar como forma de violência psicológica, moral ou patrimonial, conforme o caso, bem como para assegurar medidas protetivas de urgência destinadas à proteção do animal e à preservação da integridade emocional da mulher.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 7º

VII – a violência vicária por meio de animal de estimação, entendida como qualquer conduta praticada, sob ameaça ou tentada contra animal de estimação integrante do núcleo de convivência familiar, com a finalidade ou o efeito de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

atingir, intimidar, controlar, constranger, punir, chantagear, isolar ou causar sofrimento psicológico à mulher, inclusive por meio de maus-tratos, lesão, morte, subtração, retenção, ocultação, abandono, impedimento de acesso, ameaça de dano ou utilização do animal como instrumento de coerção.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 02/06/2026 16:26:44.903 - Mesa

PL n.2827/2026



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266455537400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 6 6 4 5 5 3 7 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade alterar pontualmente o art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para incluir, entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência vicária praticada por meio de animal de estimação integrante do núcleo de convivência familiar. A medida reconhece que, em contextos de violência doméstica, o agressor pode atingir a mulher não apenas por agressões diretas, mas também por estratégias de intimidação, controle, chantagem e sofrimento psicológico dirigidas a vínculos afetivos relevantes para a vítima.

A Lei Maria da Penha já reconhece, entre outras, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme previsto no art. 7º da norma. Nesse contexto, a inclusão da violência vicária por meio de animal de estimação busca conferir maior precisão jurídica a uma conduta que, embora possa se relacionar com a violência psicológica, patrimonial ou moral, possui dinâmica própria: o agressor utiliza o animal como instrumento indireto de coerção, punição emocional, ameaça ou controle.

A violência vicária ocorre quando o agressor utiliza terceiros, vínculos afetivos ou seres sob cuidado da vítima como meio de atingir emocionalmente a mulher. No ambiente doméstico e familiar, animais de estimação podem ser ameaçados, feridos, subtraídos, retidos, ocultados, abandonados ou mortos com o objetivo de causar medo, impedir a ruptura do ciclo de violência, forçar contato com o agressor, constranger a vítima ou puni-la emocionalmente. Essa prática transforma o vínculo de afeto e cuidado em instrumento de dominação.

A proposta não pretende equiparar juridicamente animais a pessoas, nem alterar sua natureza no direito civil. O objetivo é reconhecer que o animal de estimação integrante do núcleo de convivência familiar pode ser instrumentalizado como meio de violência contra a mulher. Nesses casos, a ameaça ou agressão ao animal não representa apenas ato de crueldade isolado, mas também mecanismo de violência psicológica e controle coercitivo dirigido à vítima humana.

A proposta também dialoga com a atuação do Conselho Nacional de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Justiça no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. O CNJ mantém painel de dados sobre processos judiciais e medidas protetivas de urgência relacionadas à violência doméstica, e instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para prevenção e enfrentamento de crimes e demais atos praticados nesse contexto. A inclusão expressa do risco contra animal de estimação como elemento a ser considerado na avaliação de risco é medida coerente com a lógica preventiva das medidas protetivas, pois permite identificar formas indiretas de ameaça, controle e intimidação que muitas vezes antecedem ou acompanham agressões mais graves.

Dessa forma, reconhecer expressamente a violência vicária por meio de animal de estimação na Lei Maria da Penha representa medida necessária para modernizar a proteção legal das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A mulher não pode ser submetida ao medo de que seu animal seja usado como refém emocional, instrumento de chantagem ou meio de punição. Proteger esse vínculo, nesse contexto, é também proteger a autonomia, a integridade emocional e a liberdade da mulher.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

